# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENCA**

Processo n°: 1005580-86,2016.8.26,0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E

**OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO** 

Requerente: Mata de Santa Genebra Transmissão S/A

Requerido: Texas Ranch Agropecuária Ltda

MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A ajuizou ação contra TEXAS RANCH AGROPECUÁRIA LTDA, alegando, em suma, a necessidade de constituir servidão de passagem em imóvel de propriedade da ré, a fim de possibilitar a construção e operação de linhas de transmissão de energia elétrica, fato que está amparado na Resolução Autorizativa nº 5.280/15 editada pela ANEEL. Apurou previamente o valor indenizatório de R\$ 36.119,53 para compensação dos prejuízos derivados da servidão. Pleiteou, assim, a imissão provisória na posse do imóvel após o depósito do valor apurado e, ao final, a constituição da servidão de passagem mediante o pagamento da justa indenização.

Após determinação deste juízo, a autora se manifestou acerca das limitações impostas à proprietária da área e apresentou licença de instalação expedida pelo IBAMA.

Indeferiu-se a imissão provisória na posse do imóvel e determinou-se a realização de diligência pericial para apurar o justo preço pela implantação da servidão administrativa.

Citada, a ré apresentou defesa, sustentando que a indenização deve ocorrer dentro das reais condições do imóvel e que devem incidir juros compensatórios e moratórios sobre o valor da diferença indenizatória não depositada previamente.

Juntou-se aos autos o laudo pericial.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

Deferiu-se a imissão provisória na posse da área em favor da autora, sobrevindo, então, o depósito do valor arbitrado pelo perito judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cabível o julgamento, pois desnecessária a produção de outras provas (art. 335, inciso I, do CPC). Aliás, sem fundamento a alegação da ré, no sentido de aguardar a realização de nova diligência pericial (fl. 248), haja vista que o laudo juntado aos autos estimou adequadamente a indenização decorrente da constituição da servidão administrativa, sem que tenha havido impugnação das partes no momento adequado.

Cuida-se de servidão de passagem. O objetivo da ação é fixar a indenização em favor da proprietária cujo bem foi afetado pela serventia; permanece com a propriedade mas experimenta ônus indenizáveis. Tem previsão no artigo 40 do Decreto-Lei n° 3.365/41.

O perito judicial estimou o valor indenizatório em R\$ 45.537,00 (fl. 184), considerando o valor da depreciação da terra nua da faixa e o valor das benfeitorias atingidas. Não houve insurgência das partes quanto ao valor apontado no laudo pericial, nem a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos, razão pela deve ser acolhido.

Ademais, verifica-se que o *expert* considerou, na apuração da justa indenização, o método técnico adequado e as limitações patrimoniais experimentadas pela proprietária, apontando o valor a ser indenizado. Tal valor, portanto, representa o real e justo ressarcimento pela instituição da servidão de passagem.

São devidos juros compensatórios, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade" (Súmula 56). Tais juros incidirão desde a imissão provisória na posse até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% ao ano, consoante aplicação analógica da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Pretensão da autarquia estadual à redução do índice de juros compensatórios fixados na r. sentença, de 12% para de 6% ao ano. Impossibilidade. Inteligência das Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 408, do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0005468-49.2006.8.26.0352, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 28/01/2015).

"APELAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - Insurgência quanto à incidência de juros compensatórios, que são devidos ante a imissão provisória na posse, pelo uso antecipado do bem, incidindo à razão de 12% ao ano - Precedentes STF e STJ - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação n° 0035839-60.2004.8.26.0224, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. 23/10/2014).

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino que se registre no Cartório de Registro de Imóveis a constituição da servidão de passagem da linha de transmissão em favor da requerente, **MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A**, sobre a faixa de terras e área descrita na petição inicial, pertencente a **TEXAS RANCH AGROPECUÁRIA LTDA EPP**, expedindo-se oportunamente a competente carta de sentença.

Fixo em R\$ 45.537,00 o valor indenizatório a ser pago pela requerente, em favor da proprietária da área, corrigido monetariamente a partir da data do laudo, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da imissão na posse até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado desta decisão, daí em diante cumulados com os compensatórios, incidentes sobre a diferença entre a indenização fixada e a oferta, ambas corrigidas, a oferta desde a data do depósito; a oferta será corrigida para todos os efeitos; os juros compensatórios e os moratórios são cumulativos, mas são paralelos, ou seja, os compensatórios não incidem sobre os moratórios, evitando-se o anatocismo.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 5% do valor da diferença entre a oferta e o valor fixado (art. 27, § 1°, do Decreto-Lei 3.365/41), observando-se as Súmulas 131 e 141 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA